



Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

PARECER

Parecer da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, ao que trata o Veto Parcial as disposições aprovadas no Projeto de Lei Complementar Nº 005/2019 – sendo vetados o Art. 4º, que altera a redação do Caput do Art. 24, da Lei Complementar Nº 02/2018, o Art. 5º, que altera a redação do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar Municipal Nº 02/2018. E o art. 6º que alterou a redação do Anexo I – Quadro de Cargos Efetivos da Lei Complementar Municipal Nº 02/2018; e também, o Art. 7º que alterou a redação do Anexo VI – Quadro de Cargos Transitórios em extinção da Lei Complementar Municipal Nº 02/2018; Vetados na matéria aprovada em 1º turno na 26ª Reunião Ordinária de 26 de agosto e em 2º turno na Reunião Ordinária, em 23 de setembro de 2019.

Assunto: Veto Parcial (Arts. 4º, 5º, 6º e 7º) pelo Senhor Prefeito Municipal em dispositivos do Projeto de Lei Complementar Nº 005/2019 de 28 de maio de 2019, aprovados em 02 (duas) votações neste Legislativo Municipal.

Interessado: Chefe do Poder Executivo e Servidores dos Poderes públicos do município de Silvianópolis.

Ementa:

“Altera a Lei Complementar Municipal Nº 002/2018 e dá outras providências” (N.R. pela Emenda Modificativa Nº 005/2019)

I- Relatório

Reunidos na Sala das Comissões os integrantes da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, às 16h00min (dezesesseis horas) do dia 31/10/2019, a Senhora Presidente Suely Aparecida Beraldo e a Senhora Vereadora Ana Tereza Beraldo e este Relator Francisco de Assis Mendes aos quais tem a incumbência da análise e exame sobre a matéria do Veto Parcial recebido por esta Comissão através da Mesa Diretora da Câmara Municipal, onde o Senhor Chefe do Executivo Veta Parcialmente dispositivos aprovados nesta Casa de Leis em rito de duas



Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

votações ao Projeto de Lei Complementar Nº 005/2019 de 28 de maio de 2019. Que veio no sentido de organizar a data base da revisão geral anual dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Silvianópolis. Matéria esta sancionada pelo Senhor Prefeito Municipal e promulgada como Lei Complementar Nº 004 de 15 de outubro de 2019, sendo aposto veto aos dispositivos aprovados por esta Casa de Leis aos Arts. 4º, 5º, 6º e 7º, a eles remetendo-nos alegações colocadas em razão de veto parcial matéria passada em Plenário e a esta Comissão conhecida e apoiando este Relator e contrapondo as razões do veto no parecer desta comissão temos os argumentos a nortear-nos o parecer jurídico da consultoria jurídica da Câmara Municipal assim solicito que vejamos esta peça jurídica por leitura em fundamentação de nossos argumentos aos dispositivos vetados.

II – Fundamentação

PARECER JURÍDICO

O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Silvianópolis encaminhou a esta consultoria jurídica o veto parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº 05, de 28 de maio de 2019.

O Alcaide após seu veto aos seguintes dispositivos da proposição supra citada: (i) Art. 4º; (ii) Art. 5º; (iii) Art. 6º; e (iv) Art. 7º.

As razões dos vetos apresentados foram: (i) Vício de Iniciativa para todos os artigos vetados; (ii) Ausência de justificativa para todos os artigos vetados; (iii) Ausência de impacto orçamentário, para os arts. 5º, 6º e 7º.



1. VÍCIO DE INICIATIVA

Para todos os artigos vetados, o Chefe do Executivo alega que sendo estes oriundos de emendas apresentadas por vereadores desta Casa de Leis e que não guardam pertinência temática com a matéria originária e não foi apresentado justificativas para as modificações, teria os Edis autores das emendas praticado vício de iniciativa.

No tocante ao alegado vício de iniciativa por as emendas não guardarem pertinência com a temática da matéria originária da proposição apresentada pelo Alcaide, necessário analisar o teor do PLC à luz da legislação, em especial a Lei Complementar Federal nº 98/1995.

Em especial citamos o art. 7º que define o âmbito de aplicação das leis:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

Especificamente ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2019, seu art. 1º não explicitou o objeto, nem o âmbito de sua aplicação. Desta forma, resta prejudicada a alegada falta de pertinência com a temática da matéria originária da proposição, alegada pelo Alcaide.

Em razão disso, como a proposição apresentada versava sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 02/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Remuneração dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura Municipal de Silvianópolis, sendo as emendas apresentadas restritas a modificação do texto desta mesma lei, não há de se falar em falta de pertinência com a temática.

Lado outro, a lei supra citada deixa claro que a ilegalidade se opera se a proposição não guardar afinidade, pertinência ou conexão com o objeto central da matéria.

Assim, basear-se o veto apenas na alegação de falta de pertinência, abandonando a análise de afinidade ou conexão, tornam seus fundamentos extremamente frágeis.

A proposta apresentada pelo Alcaide refere-se a remuneração dos servidores. Desta forma, toda e qualquer emenda que tenha afinidade ou conexão à remuneração dos servidores estaria amparado pela legalidade exposta do art. 7º, II da Lei Complementar Federal nº 98/1995.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, em relação a alteração do art. 24 da LC 02/2018, que dispõe sobre o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, guarda inegável conexão a proposição original apresentada pelo Chefe do Executivo.

Da mesma forma todas as demais emendas grudam afinidade ou conexão com a proposta original.

Portanto nenhuma das emendas ficaram à margem do disposto no art.7º, II da LC 98/1995, não sendo verídico o alegado vício de iniciativa.

Ademais, tais emendas passaram pelo crivo das comissões permanentes, especialmente a de Constituição, Justiça e Redação, sendo que o parecer exarado não apontou qualquer irregularidade ou vício. Logo, data vênua, é indevida a fundamentação apresentada pelo Alcaide em seu veto.

Por outro lado, conforme entendimento do Ministro Dias Toffoli do STF ao apresentar seu voto na ADIN 5127, cabe unicamente ao Poder Legislativo avaliar se a matéria tratada por emenda guarda pertinência com a proposição original. Vejamos:

"Portanto, de meu ponto de vista, não cabe a este Supremo Tribunal avaliar se determinado ato normativo, resultante de emenda à projeto de conversão de medida provisória, veicula matéria correlata ou não ao tema do ato normativo originário. Essa questão diz respeito a assunto interno do Poder Legislativo, não devendo ser sindicada pelo Poder Judiciário."



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

2. FALTA DE JUSTIFICATIVAS / FUNDAMENTAÇÃO DAS EMENDAS

Inicialmente verifica-se que o Alcaide não se atentou para a integralidade das emendas apresentadas pelos vereadores Lúcio Tadeu Andrade Peixoto e Francisco de Assis Mendes, uma vez que estes apresentaram justificativa relacionada a todas as emendas propostas.

Caso fosse verídica a alegação do prefeito de que as emendas não estavam devidamente justificadas pelos edis autores, o veto deveria recair sobre TODAS as emendas propostas e não somente em parte delas, como o fez.

Portanto, sem fundamento à este respeito.

3. AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Neste terceiro fundamento que levou o Prefeito Municipal a apor veto parcial ao PLC 05/2019, é alegado que os Edis estavam criando despesas ao Executivo, sem a apresentação do impacto financeiro e a fonte de custeio.

No entanto, verifica-se que as emendas 07, 08 e 09 não estão criando novas despesas ao Erário, mas sim corrigindo equívocos existentes na Lei Complementar nº 02/2018, conforme informação apresentada pelos autores na justificação apresentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

3. AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Neste terceiro fundamento que levou o Prefeito Municipal a apor veto parcial ao PLC 05/2019, é alegado que os Edis estavam criando despesas ao Executivo, sem a apresentação do impacto financeiro e a fonte de custeio.

No entanto, verifica-se que as emendas 07, 08 e 09 não estão criando novas despesas ao Erário, mas sim corrigindo equívocos existentes na Lei Complementar nº 02/2018, conforme informação apresentada pelos autores na justificção apresentada.

4. CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, o parecer é pela falta de amparo legal do veto parcial aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2019.

No entanto, como a votação para a manutenção ou derrubada do veto é eminentemente política, não cabe ao jurídico opinar pela manutenção ou derrubada do veto, uma vez que a decisão final cabe única e exclusivamente aos nobres Edis desta Casa de Leis.

S.M.J.

É parecer.



Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

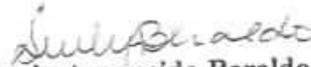
III Conclusão

Pelo que acabamos de conhecer da leitura apresentada pelo parecer da consultoria jurídica deste legislativo municipal onde por tudo que foi exposto e em conclusão o parecer jurídico apresentado afirma a inexistência de amparo legal do veto parcial aposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei Complementar Nº 005/2019. É nesse entendimento que este relator se apoia em conclusão de que os dispositivos vetados pelo Senhor Prefeito as argumentações por ele utilizada não se sustentam pela falta de amparo legal embora entenda também que a manutenção do veto, ou a sua rejeição cabe a decisão política do ilustre Plenário da Casa, este relator opina e recomenda pela rejeição do veto parcial. Aposto pelo Senhor Prefeito. Vindo em seguida a opinião da Vereadora Membro que opta pela rejeição do veto. E neste mesmo seguimento consulto a Vereadora Presidente que assim se expressa: "Acompanho a Vereadora Membro e o Vereador Relator"

S.M.J.

Este é o Parecer.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2019


Suely Aparecida Beraldo
Presidente da CP-JLRFOs


Francisco de Assis Mendes
Relator da CP-JLRFOs


Ana Tereza Beraldo
Vereadora Membro da CP-JLRFOs

RD/V-FAM/V-ATB/V-SAB/S-SBAF